SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054598 - MG (2025/0350229-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A P DOS S J
ADVOGADOS	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
		RONALDO LIMA MEIRELES - MG091728
		ISABELLA COIMBRA PIRES DE MELLO - MG236776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. ELEMENTOS CORROBORATIVOS. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos delitos de estupro de vulnerável com base no conjunto probatório produzido nos autos, composto pelas declarações da vítima, pelos depoimentos prestados em juízo e por elementos periciais convergentes.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados na clandestinidade e sem a presença de testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente, firme e amparada por outros elementos de convicção.

Documento eletrônico VDA61089537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 51582170-2f41-4dd0-967b-827c95a5fade

4. Os depoimentos de informantes e de testemunhas indiretas podem ser legitimamente considerados como elementos de corroboração quando harmonizados com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, não havendo afronta ao art. 155 do CPP.
5. O relato prestado pela vítima na fase inquisitorial ou por meio de depoimento especial pode ser valorado pelo julgador quando corroborado por provas judicializadas, sendo o contraditório exercido de forma diferida durante a instrução processual.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 51582170-2f41-4dd0-967b-827c95a5fade

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054598 - MG (2025/0350229-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A P DOS S J
ADVOGADOS	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
		RONALDO LIMA MEIRELES - MG091728
		ISABELLA COIMBRA PIRES DE MELLO - MG236776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. ELEMENTOS CORROBORATIVOS. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos delitos de estupro de vulnerável com base no conjunto probatório produzido nos autos, composto pelas declarações da vítima, pelos depoimentos prestados em juízo e por elementos periciais convergentes.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente aqueles praticados na clandestinidade e sem a presença de testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente, firme e amparada por outros elementos de convicção.

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

4. Os depoimentos de informantes e de testemunhas indiretas podem ser legitimamente considerados como elementos de corroboração quando harmonizados com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, não havendo afronta ao art. 155 do CPP.
5. O relato prestado pela vítima na fase inquisitorial ou por meio de depoimento especial pode ser valorado pelo julgador quando corroborado por provas judicializadas, sendo o contraditório exercido de forma diferida durante a instrução processual.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. P. DOS S. J. contra a decisão de fls. 652-662 que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica e envolve a qualificação da moldura fática já fixada no acórdão recorrido, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que houve violação do art. 155 do CPP, porque a condenação se apoiou em declaração extrajudicial da vítima, não repetida em juízo, e em relatos indiretos de familiares, sem produção de prova oral direta sob contraditório.

Defende que o laudo pericial é inconclusivo, pois apenas registra "rompimento himenal antigo", sem datação, causa ou vínculo com os fatos imputados, não servindo como corroboração independente.

Expõe que persiste a insuficiência probatória para a condenação, impondo absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, diante da ausência de prova judicializada da vítima, da natureza indireta dos depoimentos e da falta de nexo temporal e causal no laudo.

Alega que a decisão agravada não enfrentou, de modo específico, a distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica, nem analisou adequadamente as teses sobre ausência de prova judicial direta e laudo inconclusivo, requerendo apreciação colegiada.

Busca a reconsideração da decisão para afastar a Súmula n. 7 do STJ e determinar o conhecimento do recurso especial, ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento para restabelecimento da sentença absolutória.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial sustenta que o acórdão condenatório negou vigência aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, pois a decisão apoiou-se exclusivamente em elementos produzidos na fase inquisitorial (declarações da vítima não ratificadas em juízo), em depoimentos indiretos de informantes que apenas reproduzem "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) e em laudos periciais inconclusivos que apenas apontam "rompimento himenal antigo". Alega que tais elementos são insuficientes para superar a dúvida razoável.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 423-430, grifei):

> A materialidade delitiva encontra amparo à ordem 02 pelo boletim de ocorrência (fls. 06/12), pelo relatório médico (fl. 16) e à ordem 03 pelo laudo de violência sexual em pessoa do sexo feminino (fls. 19/20), bem como pela prova oral.
> A autoria, igualmente, é induvidosa.
> A vítima relatou aos policiais (ordem 02 -fls. 20/22) que o acusado é seu padrinho e convive bastante com ela. **Sobre os fatos, disse que, quando tinha 12 (doze) anos, o réu passou a "olhar diferente" para ela e, certo dia, disse a ela que "estava gostando da declarante, passando as mãos nas pernas da declarante, que, a partir daí, J. alertava a declarante para não contar nada para ninguém, pois ele mesmo contaria para os pais da declarante e a pediria em namoro'. Então, "vários outros encontros ocorreram e além das carícias passaram a manter relações sexuais, Que se lembra de ter**

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

mantido relação sexual com J. umas quatro vezes, **Que as relações sexuais eram com compenetração vaginal e sem o uso de preservativos**, Que os encontros ocorriam no carro de J. e também em outros carros do irmão dele; QUE, uma vez encontrou-se com J. em uma casa, em reforma que pertence ao irmão dele, e estava vazia; QUE, para conseguir, sair com a declarante, J. chamava a sobrinha da declarante, de apenas quatro anos para passear, mas com a desculpa de a declarante ir junto e assim poder ficar com ele; QUE, J. tinha conhecimento da idade da declarante, pois como já disse ele é seu
padrinho de batismo."

A ofendida também narrou que "**em alguns dos encontros as caricias e as relações sexuais algumas vezes aconteciam com a permissão da declarante, mas outras vezes eram forçadas por J.**; QUE, às vezes que a declarante não queria, J. dizia para a declarante não ter medo, mas que não contasse nada para ninguém; **QUE, a declarante tinha medo de engravidar, já que J. não usava preservativo, mas ele também dizia a declarante para não ter medo que a declarante não ficaria grávida; QUE, então certo dia o irmão da declarante viu J. beijando a declarante na boca, na residência da declarante**; QUE, então o seu irmão contou a sua mãe, que veio conversar com a declarante; QUE, até então os pais da declarante achavam que havia acontecido só o beijo, mas a declarante acabou relatando tudo para sua mãe; QUE, J. foi até a casa da declarante e negou os fatos, mas por telefone ele confessou para a mãe da declarante".

A vítima mudou-se para o Espírito Santo e não prestou depoimento em juízo.

Z.M.C.S, mãe de criação da ofendida, contou que seu filho M. relatou a ela que viu o acusado beijando a ofendida. **Narra que ficou bastante assustada e passou a conversar com a filha para saber o que havia ocorrido, tendo ela lhe relatado que desde os 12 (doze) anos era assediada pelo acusado e inclusive manteve relações sexuais com ele**. Disse que o réu é padrinho da vítima, sempre teve a confiança da família e "depois que tudo veio à tona J. chegou a ir à casa da declarante, onde negou tudo, mas posteriormente, por telefone ele confessou que havia praticado tudo o que foi relatado por J." (ordem 02 -fl. 23 e ordem 03 -fls.01/02). Há, no mesmo sentido, o relato inicial de J.P.S, pai de criação da vítima (ordem 03 -fls.03/04).

Judicialmente, Z.M.C.S reitera o relato inicial e confirma que a vítima lhe contou que manteve relações sexuais com o acusado por diversas vezes. Afirma que o acusado tinha o hábito de sair com a vítima e também levava sua neta. Acrescenta que, inicialmente, a vítima negou os fatos, mas em seguida ela admitiu. Afirma que a ofendida fez acompanhamento com psicóloga e mudou-se para o Espírito Santo após os fatos. Indagada, respondeu que o acusado registrou boletim de ocorrência contra M.P.C em razão de desavenças entre eles (audiência disponível no PJe Mídias).

J.P.S também afirmou judicialmente que seu filho viu o acusado beijando a ofendida e, em seguida, a menor afirmou que mantinha relações sexuais com ele. Negou que tenha

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

conversado com o réu após os fatos e afirmou que ele “era como se fosse filho”, bem como negou que ele tinha “rixa” com M.P.C (audiência disponível no PJe Mídias).

M.P.C, irmão de criação da vítima, contou na Depol que não suspeitava de qualquer conduta do acusado até que, certo dia, “chegou em casa, viu A. beijando sua irmã J. na boca; QUE conta que na hora que chegou e viu esta cena ficou chocado, que não conseguiu falar nada, bem como A. saiu e nada falou; **QUE, contou para sua mãe Z., pelo que ela conversou com J. e acabou descobrindo que algo muito mais sério já estava acontecendo há mais de um ano, QUE, segundo Z., J. contou que há mais de um ano vinha sendo estuprada** pelo A.” (ordem 03- fls. 06/07).

M.P.C confirmou judicialmente que “tem plena convicção” de que viu o acusado beijando a vítima na sala de sua casa, bem como confirmou que a vítima admitiu as relações sexuais à Z. Disse que, alguns dias antes, teve um desentendimento com o acusado por motivo de ciúmes da esposa do declarante (audiência disponível no PJe Mídias).

[...]

A ofendida foi enfática ao narrar que, quando possuía 12 (doze) anos, ela começou a encontrar-se com o acusado, seu padrinho, e manter com ele relações sexuais, com penetração vaginal, além de realizarem outros atos libidinosos. Detalhou também que tais relações aconteciam sobretudo no carro do acusado, bem como em outros locais afastados, e que para conseguir sair com a declarante sem causar suspeitas, A. chamava a sobrinha da declarante para ir junto.

E não existem quaisquer indícios de que a ofendida, com apenas 13 (treze) anos de idade, tenha inventado os fatos para prejudicar o acusado. Aliás, verifico que ela relatou que o réu é seu padrinho e “é muito próximo da família, de dentro de casa mesmo, que ele sempre teve acesso à residência” – sic (ordem 02 -fl.21).

Não é crível que ela tenha relatado a mesma versão, por mais de uma vez - aos policiais e à Z.M.C.S - apenas para ajudar o irmão a vingar-se do acusado em razão de ciúmes da esposa, fantasiando que havia sido abusada sexualmente por ele.

A versão dada pelo acusado de que a vítima e os familiares dela foram induzidos e inventaram os fatos é inverossímil e não prospera. A única pessoa que notadamente tentou eximi-lo da responsabilidade penal foi F.L.R., sua esposa, que não ofereceu, contudo, um motivo razoável para que J.A tenha inventado os fatos, além da suposta rixa entre o irmão dela e o acusado.

Aqui, acrescento que tratando-se de crime cometido em âmbito doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, podendo subsidiar o édito condenatório, mormente quando se mostra coerente com os demais elementos de convicção.

[...]

Assim, ao contrário do consignado pelo magistrado singular e pela defesa, não há que se falar em violação da regra

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

> **insculpida no art. 155 do CPP, pois a declaração da genitora da vítima foi prestada em juízo, repetindo de forma firme e cristalina os relatos da vítima.**
> **Aqui pontuo que as declarações dos pais e do irmão de criação da vítima (M.P.C), mesmo na qualidade de informantes, merecem a devida credibilidade, pois corroboram os relatos da ofendida à mãe e demonstram que o réu, de fato, praticou os atos pelos quais foi condenado. Além do mais, nota-se que havia uma boa relação entre eles, ainda que diante de um episódio isolado de desavença por ciúmes entre M.P.C e o acusado**.
> Nesse contexto, a meu ver, as declarações dos informantes servem para corroborar os relatos da vítima.
> **Insta destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser considerada prova tanto a testemunha que presenciou os fatos, como aquela que teve ciência e narrou o ocorrido, como é o caso da testemunha F.J.P.C, sendo plenamente possível a utilização de depoimento de testemunha indireta para formar a convicção do magistrado, mormente quando em consonância com os demais elementos probatórios, como na situação em exame.**
> [...]
> **Também não se pode ignorar que o laudo é eficiente para a ofendida pois constatou rompimento himenal antigo (ordem 03 -fl. 19/20), compatível com o depoimento dela no sentido de que foi submetida à conjunção carnal pelo réu, por diversas vezes, por cerca de 01 (um) ano. E inexiste sequer começo de provas de que, até a realização do exame pericial, a ofendida manteve relação sexual com outra pessoa**.
> Os elementos de convicção são firmes e coesos, indicando precisamente a autoria e a materialidade delitivas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
> **Assim, considerando os depoimentos dos informantes e da testemunha acima transcritos, juntamente com as declarações da vítima e com o elemento de convicção irrepetível (ordem 03 -fl. 19/20), apto a demonstrar a ocorrência dos estupros, resta evidente um arcabouço probatório consistente, indicando com clareza que o réu praticou, reiteradamente, atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima, menor de 14 anos, prevalecendo-se da relação de confiança e hospitalidade que mantinha com a família, em várias ocasiões e locais distintos, sempre buscando evitar suspeitas.**

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se que a condenação ampara-se na firme corroboração entre a declaração inicial da vítima na fase policial, os depoimentos prestados em juízo

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

por seus pais e irmãos de criação e o laudo pericial, evidenciando materialidade e autoria dos estupros de vulnerável praticados de forma reiterada.

O irmão de criação da ofendida afirmou ter flagrado o acusado beijando-a, fato que desencadeou revelações posteriores à família sobre as relações sexuais mantidas desde os 12 anos, enquanto a mãe de criação confirmou em Juízo que a menor lhe relatou múltiplas conjunções carnais com o réu, padrinho e pessoa de confiança com livre acesso à residência.

O laudo pericial constatou rompimento himenal antigo, compatível com as narrativas sobre reiteradas conjunções carnais, e os depoimentos indiretos foram considerados válidos por se harmonizarem com o conjunto probatório.

Afastou-se a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, porquanto as informações foram judicializadas e coerentes, e reconheceu-se a continuidade delitiva dada a repetição dos atos ao longo de aproximadamente um ano, com prevalência da relação de hospitalidade e confiança do acusado.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, contrariamente ao afirmado pela parte agravante, "[o] depoimento da genitora da vítima não se trata de testemunho indireto de terceiro alheio aos fatos, mas de relato qualificado de pessoa com relação direta com a vítima, capaz de perceber alterações comportamentais e receber confidências" (AgRg no RHC n. 224.544/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

> mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes.**
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. **Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**
> 5. Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grfei.)

Ademais, "[...] o depoimento especial de vítima realizado na fase inquisitorial não viola o direito à ampla defesa, pois o contraditório é diferido para a fase judicial" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.924.377/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG,

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na**

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII;

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: 27cfced4-f862-478b-bb09-9967ff6c4a4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0350229-9

AgRg no AREsp 3.054.598 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00313561420168130487 10000242171692006 313561420168130487

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A P DOS S J
ADVOGADOS	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
		RONALDO LIMA MEIRELES - MG091728
ADVOGADA	:	ISABELLA COIMBRA PIRES DE MELLO - MG236776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A P DOS S J
ADVOGADOS	:	FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO - MG118342
		RONALDO LIMA MEIRELES - MG091728
ADVOGADA	:	ISABELLA COIMBRA PIRES DE MELLO - MG236776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:43
Código de Controle do Documento: 2F0F7F86-6B0A-4BAB-9841-00776FD6F1D1